



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de dezembro de 2015
(OR. en)

12838/11
EXT 2

WTO 270
FDI 19
CDN 5
SERVICES 79

DESCCLASSIFICAÇÃO PARCIAL

do documento:	12838/11 WTO 270 FDI 19 CDN 5 SERVICES 79 RESTREINT UE
data:	14 de julho de 2011
novo estatuto:	Público

Assunto:	Recomendação da Comissão ao Conselho sobre a alteração das directrizes de negociação para um Acordo de Integração Económica com o Canadá, a fim de autorizar a Comissão a negociar, em nome da União, em matéria de investimento
----------	--

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão parcialmente desclassificada do documento em epígrafe.



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 14 de Julho de 2011 (19.07)
(OR. en)**

12838/11

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

**WTO 270
FDI 19
CDN 5
SERVICES 79**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º prop. Com:	18201/10 WTO 412 SERVICES 60 CDN 27 FDI 27 RESTREINT UE
Assunto:	Recomendação da Comissão ao Conselho sobre a alteração das directrizes de negociação para um Acordo de Integração Económica com o Canadá, a fim de autorizar a Comissão a negociar, em nome da União, em matéria de investimento

1. Em Abril de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de Integração Económica com o Canadá, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros¹. As negociações entre as duas partes têm estado a decorrer desde Junho desse ano.
2. Em 20 de Dezembro de 2010, a Comissão apresentou ao Conselho a recomendação em epígrafe tendo em vista a alteração do mandato de negociação, por forma a incluir questões em matéria de investimento.
3. A recomendação foi analisada em diversas reuniões do Comité da Política Comercial (tanto a nível dos membros efectivos como a nível dos peritos em matéria de investimento). Esses debates conduziram a um amplo consenso em torno do texto de compromisso da Presidência constante do Anexo I da presente nota.

¹ Doc. 9036/09 RESTREINT UE.

4. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho e aos Representantes dos Estados-Membros reunidos no Conselho que, na rubrica dos pontos A da ordem do dia de uma das próximas reuniões do Conselho:

- alterem as directrizes de negociação para um Acordo de Integração Económica com o Canadá no que respeita ao investimento, mediante o aditamento, após o ponto 26, do Título 3-A, "Protecção do Investimento", tal como consta do Anexo I da presente nota;
 - decidam exarar na Acta do Conselho as declarações constantes do Anexo II da presente nota.
-

TÍTULO-3A: PROTECÇÃO DO INVESTIMENTO

26a. **Objectivo:** Em conformidade com os princípios e os objectivos da acção externa da União, as disposições respectivas do Acordo deverão

assegurar o nível mais elevado possível de protecção e segurança jurídicas para os investidores europeus no Canadá,

assegurar a promoção dos padrões europeus de protecção e procurar aumentar o atractivo da Europa enquanto destino para o investimento estrangeiro,

assegurar uma igualdade de circunstâncias para os investidores no Canadá e na UE

e não deverão prejudicar o direito de a UE e de os Estados-Membros adoptarem e porem em vigor, em inconformidade com as respectivas competências, as medidas necessárias para prosseguirem objectivos legítimos de ordem pública, como por exemplo em matéria social, ambiental, de segurança, de saúde pública e de protecção de uma forma não discriminatória. O acordo deverá respeitar as políticas da UE e dos seus Estados-Membros para a promoção e a protecção da diversidade cultural.

As respectivas disposições basear-se-ão na experiência dos Estados-Membros e nas melhores práticas no que respeita aos respectivos acordos bilaterais de investimento.

O objectivo é o de incluir no capítulo "Protecção do Investimento" do Acordo áreas de competência mista, como por exemplo investimentos de carteira, resolução de litígios e aspectos relacionados com a propriedade e a expropriação.

26b. **Âmbito de aplicação:** O capítulo "Protecção do Investimento" do Acordo abrangerá um amplo leque de investidores e respectivos investimentos, incluindo os direitos de propriedade intelectual, quer o investimento tenha sido efectuado antes ou após a entrada em vigor do Acordo.

26c. **Normas de tratamento:** as negociações terão o objectivo de incluir em especial, mas não exclusivamente, as seguintes regras e normas de tratamento:

- a) um tratamento justo e equitativo, incluindo a proibição de medidas não razoáveis, arbitrárias ou discriminatórias,
- b) tratamento nacional não qualificado,
- c) tratamento da nação mais favorecida não qualificado,
- d) protecção contra a expropriação directa e indirecta, incluindo o direito de promover um ressarcimento adequado e efectivo,
- e) plena protecção e segurança dos investidores e dos investimentos,
- f) outras disposições eficazes em matéria de protecção, como por exemplo uma "cláusula global",
- g) livre transferência de fundos de capital e pagamentos por parte dos investidores,
- h) regras em matéria de sub-rogação.

26d. **Execução:** o Acordo deverá ter o objectivo de prever um mecanismo eficaz e actualizado de resolução de litígios entre os investidores e o Estado. Será incluído um mecanismo de resolução de litígios Estado-Estado, mas este último não interferirá com o direito de os investidores recorrerem a um mecanismo de resolução de litígios investidores-Estado. Deverá assegurar que os investidores dispõem de um amplo leque de instâncias de arbitragem, como é actualmente o caso ao abrigo dos acordos bilaterais de investimento dos Estados-Membros.

26e. **Relação com outras partes do acordo:** o capítulo em matéria de protecção do investimento deverá ser um capítulo separado, não ligado aos compromissos em matéria de acesso ao mercado assumidos noutras partes do Acordo. Esses compromissos de acesso ao mercado podem incluir, sempre que necessário, regras em matéria de requisitos de desempenho.

- 26f. Todas as entidades e autoridades a nível sub-federal ou local (como as províncias ou municipalidades) deverão dar um cumprimento efectivo ao capítulo em matéria de protecção do investimento do presente Acordo.

NÃO DESCLASSIFICADO

Declaração da Comissão ad decisão do Conselho relativa à alteração das directrizes de negociação para o Canadá, a Índia e Singapura, no que respeita à repartição da responsabilidade financeira em caso de resolução de um litígio investidor-Estado contra a UE

A Comissão recorda a sua opinião segundo a qual é necessário resolver a questão da repartição da responsabilidade financeira decorrente da resolução de um litígio investidor-Estado contra a UE (COM(2010) 343). A Comissão continuará a abordar esta questão de forma prioritária com o Parlamento Europeu e o Conselho, e confirma que está actualmente a preparar uma proposta legislativa sobre esta questão, que será proposta ao legislador, para adopção. A Comissão tenciona adoptar essa proposta legislativa em tempo útil, por forma a possibilitar que o legislador a debata e adopte em simultâneo com o debate e a negociação dos futuros acordos a nível da UE que incluem a protecção do investimento. Caberá ao legislador assegurar um processo de tramitação da proposta que permita que as disposições em matéria de responsabilidade sejam elaboradas em tempo útil, à luz da data de assinatura e de conclusão dos acordos em apreço.
